



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008214-25.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSE LUIZ NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29783

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008214-25.2023.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: JOSE LUIZ NUNES

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. THAÍS DA SILVA PORTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Descontos de prestações, decorrentes de empréstimos cuja contratação foi negada pelo autor – O banco réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a contratação dos empréstimos questionados – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Empréstimos anulados – Restituição dos valores descontados que se impõe – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MATERIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – Correção monetária que deve incidir a partir da data do desembolso e não da citação – **Recurso improvido, neste aspecto.**

EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS – DANO MORAL – Ocorrência – Descontos indevidos, no valor de R\$ 400,00 e R\$ 320,00, que não se mostraram ínfimos, comprometendo a subsistência do autor – Mantido o valor da indenização fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais”, proposta por **JOSE**

LUIZ NUNES contra **BANCO BRADESCO S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 228/233, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos de JOSE LUIZ NUNES contra BANCO BRADESCO S/A, da seguinte forma: (1) julga-se procedente o pedido principal, a fim de declarar a nulidade da relação jurídico-contratual descrita na petição inicial e a inexigibilidade das respectivas prestações mensais, impugnada na petição inicial [empréstimos nº 434362257 (R\$ 5.804,48) e nº 445272654 (R\$ 3.963,75)], retornando as partes ao status quo ante, cabendo ao autor devolver os valores eventualmente creditados em sua conta corrente; (2) julga-se procedente o pedido de repetição de indébito, a fim de condenar a parte ré à devolução das prestações pagas pela parte autora, na modalidade simples; (3) julga-se procedente o pedido de indenização por danos morais, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Quanto aos encargos acessórios da obrigação de repetição de indébito, os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde a data de cada desconto, bem como deverão ser objeto de juros moratórios, desde a data da citação, observados os índices constantes dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Quanto aos encargos acessórios da indenização por danos morais, os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde a data de publicação desta sentença, bem como juros moratórios, desde a data do evento danoso, observados os índices constantes dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Autorizo, desde logo, a compensação entre os valores a serem restituídos pelo autor ao réu por conta da nulidade do contrato e os valores a serem recebidos por ele (autor) a título de reparação civil por dano material e moral.

Por consequência, extingue-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência integral, condena-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com amparo no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.” Opostos embargos de declaração pelo banco réu (fls. 236/242), foram rejeitados pela decisão de fls. 247.

O banco réu recorreu (fls. 250/277), alegando, em suma, que ficou cabalmente demonstrada a regularidade da contratação dos empréstimos no caixa eletrônico, mediante o uso do cartão e da senha do autor, bem como o crédito do respectivo valor em sua conta bancária.

Sustentou a inoccorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado a tal título na r. sentença, tido por excessivo.

Ressaltou ser indevida a restituição dos valores, pois ausente qualquer irregularidade e defendeu que, caso fosse mantida a condenação, referido valor deveria ser acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da citação.

Alegou que não deu causa à propositura da presente demanda e não poderia ser compelido a pagar as despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requeru, então, o prequestionamento da matéria e o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 278/279).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 283/286 pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta nos autos foram contraídos dois empréstimos em nome do autor, os quais ele nega ter aderido.

O réu, por sua vez, sustentou a legitimidade destas operações bancárias, concretizadas em caixa eletrônico, mediante uso do cartão pessoal do autor e digitação de sua senha pessoal.

Vale lembrar que, a instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, havendo descontos indevidos de valores, da conta bancária do correntista, o banco réu, depositário da conta, responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes.

Ressalte-se que, ao correntista, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que não contraiu os empréstimos discutidos.

Assim, à instituição financeira ré, competia demonstrar que tais empréstimos foram contraídos pelo consumidor.

Na espécie a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 230):

“Com efeito, havendo alegação da parte autora de que não celebrou contrato de empréstimo consignado, compete ao

requerido o ônus da prova contrária, tanto em vista a hipossuficiência do consumidor quanto ao se considerar a vedação de se impor à parte a demonstração de fato negativo (prova diabólica).

A requerente alega desconhecer a contração do empréstimo, em sua defesa o réu alega que houve a efetiva contratação pela parte autora através de caixa eletrônico com uso de senha pessoal e, valor disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte autora.

A controvérsia cinge-se à existência de relação jurídico-contratual entre as partes e, sucessivamente, à configuração de danos morais indenizáveis, de indébito repetível em razão de cobrança por débito inexistente.

Quanto à questão principal, a existência de relação jurídico-contratual, observa-se que a parte autora não reconhece a contratação do empréstimo n. 434362257 (R\$ 5.804,48) e n. 445272654 (R\$ 3.963,75), cujos valores foram creditados em sua conta, ambas as operações realizadas em um terminal de autoatendimento (BDN Banco Dia e Noite).

Considerando a impossibilidade de a parte autora produzir prova de fato negativo, cabia ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do CPC.

O simples fato de o crédito ter sido obtido através de terminal de autoatendimento, com o suposto uso de cartão e senha pessoal, não é suficiente para comprovar a legalidade da operação e sua autoria.

Bastava ao banco réu apresentar as imagens gravadas do caixa eletrônico em contestação, prova que, diga-se, é de fácil obtenção de sua parte.”

Na espécie, não pode ser desconsiderada a possibilidade de clonagem do cartão do autor ou da sua senha. E, a responsabilidade destas ocorrências cabe ao banco depositário porquanto, como já foi dito, a sua responsabilidade é objetiva e independe da existência de culpa (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, são os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA”.

“1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO” (AgRg no REsp 906708 / RO - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0249660-0 - Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - Data do Julgamento: 19/05/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2011).

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727843 / SP - Recurso Especial: 2005/0031192-7 - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - Data do Julgamento: 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/02/2006 p. 553 - RDDP vol. 40 p. 145).

Na espécie, não ficou comprovada a participação do correntista nestas transações fraudulentas, prova esta cujo ônus cabia ao banco réu.

Neste contexto, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos deste empréstimo fraudulento, contraído em nome do autor, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inexigibilidade dos descontos mensais, relativos aos dois empréstimos discutidos nestes autos, cabe ao réu restituir, ao autor, os valores deduzidos.

Tais valores deverão ser restituídos, com acréscimos de correção monetária e juros moratórios legais, na forma determinada na r. sentença.

No tocante à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do desembolso, tal como foi deliberado na r. sentença, e não a partir da citação como pretende o réu, de conformidade com a súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Por outro lado, o desconto indevido de valores acarretou ao autor dano moral passível de indenização, porquanto foram lançados em remuneração de caráter alimentar, cabendo ressaltar que o valor dos descontos, isto é, R\$ 400,00 e R\$ 320,00 não eram ínfimos, de modo a acarretar comprometimento significativo da sua subsistência, levando em conta a baixa renda auferida pelo autor, beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 89).

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória.

Consideração de que os descontos indevidos, no valor total de R\$ 350,82 [oriundos de dois contratos de empréstimo consignado celebrado mediante fraude], lançados na folha de pagamento do benefício previdenciário da autora no mês de novembro de 2018, acarretaram-lhe sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seu benefício previdenciário [a autora auferia parcos rendimentos de R\$ 1.579,88]. Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado à consumidora. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, considerado, para tanto, que ocorreu o desconto de apenas uma parcela dos contratos e que não houve restrição cadastral ao nome da autora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Inadmissibilidade de que os valores dos contratos declarados inexigíveis integrem a base de cálculo da fixação da verba honorária de sucumbência. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1003047-95.2018.8.26.0272; Relator: Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Descontos indevidos na conta corrente da autora – Ausência de prova da contratação de seguro – **Inexistência de autorização para descontos – Débito mensal de valor expressivo diante do valor do benefício previdenciário – Dano moral caracterizado** - Indenização devida – Sentença de parcial procedência – Quantum estabelecido na sentença majorado – Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1004070-33.2019.8.26.0663; Relator: Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020).

Com relação ao valor da indenização, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Assim, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, a indenização por dano moral fica mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados pelo autor, em decorrência dos descontos indevidos efetuados pelo réu, que acarretaram diminuição de seus rendimentos que possuíam natureza alimentar.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR